SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244189 - RS (2026/0320044-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIOGO DE OLIVEIRA ALURRALDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR BERTI SPIER - RS090992
		TIAGO TOLEDO PORTELLA - RS120548
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DO AGENTE COMO DEPOSITÁRIO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. INDEFERIMENTO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP).

1. Elementos extraídos de aparelho celular (vídeo e mensagens) indicaram a inserção operacional do agravante na guarda e logística de entorpecentes, evidenciando *periculum libertatis* e justificando a custódia para garantia da ordem pública.

2. A manutenção da prisão preventiva foi fundada na necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso e prevenir a reiteração delitiva, além da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal, considerada a localização fronteiriça e o risco de evasão, sem confusão entre indícios de autoria e fundamentação cautelar.

3. A contemporaneidade foi reconhecida pela atualidade da necessidade cautelar, decorrente da função atribuída ao agravante na estrutura criminosa, não se exigindo que os elementos informativos sejam imediatamente anteriores à decretação.

4. Inviável a extensão do benefício concedido a corréu, diante da distinção fático-probatória apontada pelas instâncias ordinárias, cuja revisão exigiria revolvimento do conjunto probatório, incompatível com a via do *habeas corpus.*

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60317993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8426a75a-1559-403e-8885-e014d63ab3a0

Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8426a75a-1559-403e-8885-e014d63ab3a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244189 - RS (2026/0320044-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIOGO DE OLIVEIRA ALURRALDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR BERTI SPIER - RS090992
		TIAGO TOLEDO PORTELLA - RS120548
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DO AGENTE COMO DEPOSITÁRIO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. INDEFERIMENTO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP).

1. Elementos extraídos de aparelho celular (vídeo e mensagens) indicaram a inserção operacional do agravante na guarda e logística de entorpecentes, evidenciando *periculum libertatis* e justificando a custódia para garantia da ordem pública.

2. A manutenção da prisão preventiva foi fundada na necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso e prevenir a reiteração delitiva, além da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal, considerada a localização fronteiriça e o risco de evasão, sem confusão entre indícios de autoria e fundamentação cautelar.

3. A contemporaneidade foi reconhecida pela atualidade da necessidade cautelar, decorrente da função atribuída ao agravante na estrutura criminosa, não se exigindo que os elementos informativos sejam imediatamente anteriores à decretação.

4. Inviável a extensão do benefício concedido a corréu, diante da distinção fático-probatória apontada pelas instâncias ordinárias, cuja revisão exigiria revolvimento do conjunto probatório, incompatível com a via do *habeas corpus.*

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59326178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:20
Código de Controle do Documento: ff6f2bc6-4aff-43e2-a5d8-26a521d19989

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por D DE O A contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fls. 94/95):

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO CRIMINOSO. ATUAÇÃO NA GUARDA E LOGÍSTICA DE ENTORPECENTES. DEPOSITÁRIO DE CONFIANÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. DISTINÇÃO FÁTICA. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante dos elementos concretos extraídos da investigação, que indicam a inserção do recorrente na estrutura operacional de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas.
>
> 2. No caso, os dados extraídos do aparelho celular apreendido com o principal investigado revelaram a existência de vídeo e conversas que apontam a atuação do recorrente como depositário de confiança, responsável pela guarda de entorpecentes e de apetrechos utilizados na traficância, circunstâncias que evidenciam sua participação na logística de armazenamento e circulação das drogas.
>
> 3. A manutenção da custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diante da necessidade de interromper a atuação da organização criminosa e evitar a reiteração delitiva, não havendo falar em ausência de fundamentação concreta.
>
> 4. A alegação de falta de contemporaneidade não prospera quando os fundamentos da prisão preventiva permanecem atuais, especialmente diante da complexidade da investigação e da permanência dos elementos indicativos de vinculação do agente ao grupo criminoso.
>
> 5. A extensão de benefício concedido a corréu exige demonstração de identidade fático-processual, circunstância não verificada na hipótese, em que o Tribunal de origem apontou distinção quanto ao conjunto probatório e ao papel atribuído ao recorrente. A revisão dessa conclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.
>
> 6. Recurso ordinário improvido.

Nas razões recursais, a defesa sustenta a ausência de contemporaneidade e de elementos concretos que evidenciem *periculum libertatis* atual, ao argumento de que os diálogos e demais elementos considerados são pretéritos, a prisão ocorreu em junho de 2026 e não houve notícia de fuga, ameaça, obstrução da instrução ou continuidade delitiva.

Alega que não pretende o reexame probatório, mas o controle jurídico da necessidade da prisão cautelar, sustentando que a decisão agravada teria confundido indícios de autoria com *periculum libertatis*, extraindo o risco dos mesmos elementos históricos, sem apontar circunstância atual de continuidade delitiva.

Defende que a participação em organização criminosa não autoriza presunção automática de periculosidade e que os riscos de fuga para o Uruguai e de

Documento eletrônico VDA59326178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:20
Código de Controle do Documento: ff6f2bc6-4aff-43e2-a5d8-26a521d19989

interferência na instrução foram afirmados genericamente, sem individualização de conduta.

Destaca as condições pessoais e a suficiência de medidas cautelares diversas; subsidiariamente, requer a extensão do tratamento cautelar concedido a E G S, diante da alegada identidade quanto ao *periculum libertatis*, ou a imposição de cautelares equivalentes.

Pede, assim, pela reforma da decisão agravada.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a prisão preventiva foi decretada no curso de investigação instaurada a partir da extração de dados do aparelho celular apreendido com o principal investigado, M A dos S, da qual emergiram elementos indicativos da existência de grupo estruturado voltado à prática de tráfico de drogas na comarca de Quaraí/RS.

No que se refere especificamente ao agravante, as instâncias ordinárias destacaram a existência de vídeo no qual ele supostamente aparece fracionando um tijolo de maconha, bem como conversas nas quais lhe são solicitadas uma balança de precisão e a guarda de entorpecentes, indicando que o agravante desempenhava função de depositário de confiança do principal investigado, atuando na guarda e na logística de armazenamento e circulação de drogas.

A partir desse contexto, a prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da necessidade de interromper a atuação da organização criminosa e prevenir a reiteração delitiva, bem como na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal, consideradas a possibilidade de interferência nas investigações e a facilidade de evasão para o Uruguai, em razão da localização fronteiriça da comarca.

Assim, não prospera a alegação de que a decisão agravada teria confundido os indícios de autoria com o *periculum libertatis*. Embora os elementos extraídos do

Documento eletrônico VDA59326178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:20
Código de Controle do Documento: ff6f2bc6-4aff-43e2-a5d8-26a521d19989

aparelho celular constituam também suporte para a imputação, as instâncias ordinárias não se limitaram a afirmar a existência do delito e indícios de autoria. Ao contrário, ressaltaram a posição atribuída ao agravante na estrutura criminosa, consistente na guarda de entorpecentes e de instrumentos utilizados na atividade ilícita, circunstância considerada reveladora de sua inserção na dinâmica operacional do grupo e suficiente, no caso concreto, para justificar a necessidade de interrupção da atividade delitiva.

A jurisprudência desta Corte admite a decretação ou manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública quando evidenciada, por elementos concretos, a inserção do agente em organização criminosa e a necessidade de interromper sua atuação, especialmente quando demonstrado que o investigado exerce função relevante na estrutura delitiva.

Quanto ao risco de fuga e à conveniência da instrução criminal, as instâncias ordinárias consideraram a localização fronteiriça da comarca de Quaraí e a possibilidade de evasão para o Uruguai, além da possibilidade de interferência nas investigações. Embora a defesa sustente a ausência de comportamento concreto de fuga ou de ameaça a testemunhas, a prisão não foi fundamentada exclusivamente nesses aspectos, mas em conjunto com a necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso e prevenir a reiteração delitiva.

A corroborar: AgRg no HC n. 1.074.329/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 12/8/2026.

Também não se verifica ausência de contemporaneidade apta, por si só, a afastar a custódia.

Com efeito, a contemporaneidade exigida pelo art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal não se confunde com a necessidade de que o fato investigado tenha ocorrido imediatamente antes da decretação da prisão. O que se exige é que a decisão esteja fundada em elementos concretos que evidenciem a atualidade da necessidade da medida cautelar.

No caso, as instâncias ordinárias consideraram que os elementos obtidos na investigação não retratam episódio isolado ou circunstância desprovida de relação com a necessidade cautelar, mas indicam a participação do agravante na estrutura operacional de grupo organizado voltado ao tráfico de drogas, em função relacionada à guarda e à logística dos entorpecentes. A conclusão de que a liberdade do recorrente poderia favorecer a retomada ou continuidade da atividade delitiva decorreu, portanto,

Documento eletrônico VDA59326178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:20
Código de Controle do Documento: ff6f2bc6-4aff-43e2-a5d8-26a521d19989

da natureza e da função atribuída à sua atuação no grupo, e não da mera antiguidade das mensagens.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 233.495/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

Por fim, não há falar em extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, do tratamento cautelar concedido a E G S.

A extensão pressupõe identidade ou similitude entre as situações jurídicas dos corréus, o que não se verifica na espécie. Conforme já consignado na decisão agravada, as instâncias ordinárias distinguiram as situações, destacando, de um lado, o menor volume de elementos relacionados a E e sua colaboração imediata e, de outro, o maior conjunto de elementos indicativos da atuação de D, a quem foi atribuída função de relevo na guarda e logística de entorpecentes.

A revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório para aferir a equivalência entre as condutas e a intensidade dos elementos informativos relativos a cada investigado, providência incompatível com a via eleita.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos que justificaram a prisão preventiva, não tendo a defesa apresentado argumento novo capaz de infirmar as razões adotadas na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:20
Código de Controle do Documento: ff6f2bc6-4aff-43e2-a5d8-26a521d19989

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.189 / RS

Número Registro: 2026/0320044-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006881820268210061 50050485620268210041 52156682420268217000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIOGO DE OLIVEIRA ALURRALDO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR BERTI SPIER - RS090992
TIAGO TOLEDO PORTELLA - RS120548
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : EMERSON GARCIA SABARROZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO DE OLIVEIRA ALURRALDO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR BERTI SPIER - RS090992
TIAGO TOLEDO PORTELLA - RS120548
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60311467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: d0a57a0d-3c28-4bfc-8ea3-9198b51b31ac

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:51
Código de Controle do Documento: d0a57a0d-3c28-4bfc-8ea3-9198b51b31ac